

TC 019.584/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito municipal de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Viana/MA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Os elementos contidos nos autos informam que: (i) o FNDE repassou em 2011 à Prefeitura Municipal de Viana/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), parcelas mensais que totalizaram R\$ 823.140,00, conforme as ordens bancárias discriminadas na peça 3, p. 12-16; e (ii) o prazo para prestar contas se encerrou em 30/4/2013 e, até a presente data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online, em desacordo com o estabelecido na Resolução 38/2009 (peça 2, p. 2).

3. Pronunciamento conclusivo no âmbito do FNDE, consubstanciado no relatório de TCE, consignou entendimento pelo afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor e ocupante do cargo na oportunidade da expiração do prazo para apresentação da prestação de contas, Sr. Francisco de Assis de Castro Gomes, gestão 2013-2016, sugerindo a responsabilização exclusiva do prefeito que recebeu os recursos, no caso o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, gestão 2009-2012, pela ocorrência da irregularidade atinente à omissão da prestação de contas (peça 3, p.71)

4. A CGU, por sua vez, seguiu o posicionamento do órgão concedente, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 476/2017, no Certificado de Auditoria 476/2017, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 476/2017 (peça 2, p. 6), tendo, na sequência, o processo sido atestado pelo Ministro de Estado da Educação, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU (peça 1) e opinou pela irregularidade das contas do responsável indicado.

5. Objetivando-se dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento (peça 1).

6. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito municipal de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), referente aos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Viana/MA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011.

EXAME TÉCNICO

7. Ocorreram tentativas de citação do responsável em lide em vários endereços (peça 10), conforme ofícios às peças 6, 11 e 13, mas os AR's não foram recebidos (peças 8, 15 e 16).

8. Vemos o edital de citação do responsável Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes à peça 17 e sua publicação no Diário Oficial da União à peça 18. Todavia, o responsável permaneceu silente.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que sejam considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

14. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

15. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00) condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
15/03/2011	80.208,00
31/03/2011	80.208,00
02/05/2011	44.208,00
03/05/2011	36.000,00
01/06/2011	80.208,00
04/07/2011	101.268,00
29/07/2011	80.208,00
01/09/2011	80.208,00
30/09/2011	80.208,00
31/10/2011	80.208,00
30/11/2011	80.208,00

c) aplicar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

Secex/CE, 10 de abril de 2018.

[Assinado eletronicamente]

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6